



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002315/2021-53

Reg. Col. nº 2437/21

**Acusados:** Índigo Investimentos DTVM Ltda.  
Benjamim Botelho de Almeida  
Sérgio Paulino Ferreira

**Assunto:** Pedido de reconsideração de decisão condenatória com natureza de embargos de declaração em Processo Administrativo Sancionador.

**Relator:** Presidente João Pedro Barroso do Nascimento

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração (“Pedido de Reconsideração”), apresentado pelo Sr. Benjamim Botelho de Almeida (“Benjamim Botelho” ou “Requerente”), contra decisão condenatória proferida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.002315/2021-53 (“PAS”), na Sessão de Julgamento havida em 05/07/2022<sup>1</sup>. Naquela ocasião, por unanimidade de votos, o Colegiado acompanhou o voto do relator, o ex-Presidente Marcelo Barbosa, e decidiu pela condenação do Requerente à penalidade de multa pecuniária<sup>2</sup> em razão de irregularidades relacionadas à administração fiduciária do São Domingos Fundo de Investimento Imobiliário.

---

<sup>1</sup> Doc. nº 1548422.

<sup>2</sup> Conforme Extrato da Sessão de Julgamento (Doc. nº 1548422), o Requerente foi condenado à penalidade de: “(i) multa pecuniária, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por violação ao art. 11 da Instrução CVM nº 516/2011; (ii) multa pecuniária, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por ter deixado de monitorar a situação referente ao imóvel de propriedade da San Benedetto S.A., em violação ao art. 33 da Instrução CVM nº 472/2008; (iii) multa pecuniária no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por violação ao do art. 32, III, “d”, da Instrução CVM nº 472/2008; e (iv) multa pecuniária, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por violação ao art. 23, §4º, da Instrução CVM nº 516/2011”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. Em 04/10/2022, em razão do término do mandato do ex-Presidente Marcelo Barbosa e considerando o disposto na Portaria CVM/PTE/Nº 111/2022, o presente PAS foi distribuído para a minha relatoria, para apreciação do Pedido de Reconsideração<sup>3</sup>.

3. Em seu Pedido de Reconsideração, o Requerente argumenta que:

- (i) *“o Colegiado da CVM, em 05.07.2022, deliberou pela condenação do Requerente por suposto cometimento de infrações decorrentes de atos de natureza institucional da Índigo no período de 19.02.2015 a 08.04.2016”<sup>4</sup>, com base em informações constantes nas bases cadastrais da CVM;*
- (ii) *entretanto, “veio agora a constatar que não exercia o cargo de diretor responsável pela atividade de administração da carteira de valores mobiliários da Administradora do FII São Domingos no período indicado pela área técnica” (grifei)<sup>5</sup>;*
- (iii) *“[c]omo se pode depreender da sequência de alterações contratuais e respectivas autorizações do BACEN, Benjamin ocupou o cargo de Diretor responsável pela administração da carteira de valores mobiliários da Índigo de 19.10.2009, após autorização do BACEN e subsequente arquivamento na JUCERJA da 22ª alteração contratual da Administradora, tão somente até 24.04.2013, data do respectivo arquivamento no registro mercantil, após a aprovação, pelo BACEN, da 28ª alteração contratual promovida pelos sócios da Índigo em 18.01.2013”<sup>6</sup> (grifei);*

---

<sup>3</sup> Doc. nº 1622654.

<sup>4</sup> Doc. nº 1619421, §15.

<sup>5</sup> Doc. nº 1619421, §16.

<sup>6</sup> Doc. nº 1619421, §25.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- (iv) “[a]pós essa data, não há registro no BACEN de que o Requerente tenha ocupado novamente cargo de Diretor na Índigo, notadamente no período indicado nos autos de 19.02.2015 a 08.04.2016”<sup>7</sup>;
- (v) tratar-se de “hipótese de erro de fato, a respaldar a reversão da condenação do Requerente – que jamais deveria ter sido incluído no polo passivo do PAS – que se baseou em informações incorretas fornecidas pela área técnica”<sup>8</sup>;
- (vi) “apesar de a Resolução CVM n° 45 de 31 de agosto de 2021 (‘Resolução CVM n° 45’) não prever mecanismo semelhante a embargos de declaração ou pedido de reconsideração, ante a existência de contradição ou constatação de erro material na decisão proferida aplicam-se, por analogia, as disposições da Resolução CVM n° 46 sobre a lacuna regulamentar da Resolução CVM 45”<sup>9</sup>; e
- (vii) “cabe lembrar que o art. 65 da Lei n° 9.784/1999 dispõe que os processos administrativos sancionadores, sempre que surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, podem ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, sem disciplinar, para tanto, forma específica para o pedido”<sup>10</sup>.

4. Por esses motivos, o Sr. Benjamim Botelho requer que o Pedido de Reconsideração “seja conhecido e provido para o efeito de sanar o equívoco na decisão, nos termos do art. 10 da Resolução CVM 46, e absolver o Requerente das condenações oriundas da decisão ora impugnada, tendo em vista que não era diretor da Administradora no período indicado”<sup>11</sup>. Caso não sejam acolhidas as alegações, solicita que “o presente pedido seja

<sup>7</sup> Doc. n° 1619421, §26.

<sup>8</sup> Doc. n° 1618605, §29.

<sup>9</sup> Doc. n° 1619421, §8.

<sup>10</sup> Doc. n° 1619421, §9.

<sup>11</sup> Doc. n° 1619421, §30.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*então encaminhado, como recurso, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN*<sup>12</sup>.

É o breve relatório.

---

<sup>12</sup> Doc. nº 1618605, §31.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### VOTO

5. Como mencionado no Relatório, o Requerente fundamenta o seu Pedido de Reconsideração da decisão do Colegiado em dois dispositivos: **(i)** o art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021, que prevê o cabimento de pedido de reconsideração em caso de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão<sup>13</sup>; e **(ii)** o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre a revisão de processos sancionadores “*quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*”.

6. Entendo que nenhum dos dois dispositivos é aplicável ao presente caso, de modo que o pedido do Sr. Benjamin Botelho carece de cabimento.

#### **(i) O ART. 10 DA RESOLUÇÃO CVM Nº 46/2021**

7. O pedido de reconsideração previsto no art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021 é expediente cabível contra decisões proferidas no âmbito de processos administrativos não sancionadores, ante a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão. Tal previsão não encontra correspondente na Resolução CVM nº 45/2021, que rege a tramitação de processos administrativos sancionadores, como é o caso do presente PAS.

8. Os precedentes deste Colegiado – inclusive aqueles que foram citados pelo Requerente em seu Pedido de Reconsideração (PAS CVM nº 19957.000238/2019-82 e PAS CVM nº 06/2012<sup>14</sup>) – vão exatamente nessa linha, reconhecendo a falta de cabimento de tal

---

<sup>13</sup> “Art. 10. Cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração formulado por um de seus membros, pelo dirigente da unidade na qual tenha sido proferida a decisão recorrida, ou pelo próprio recorrente, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão”.

<sup>14</sup> Além desses processos sancionadores, o Requerente citou, ainda, o PA CVM nº 19957.006102/2020-10. Esse último processo, entretanto, sequer é sancionador, de modo que não é aplicável ao presente caso.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

pedido na hipótese aventada. Nesse sentido:

- (i) no âmbito do PAS CVM nº 19957.000238/2019-82, o relator não conheceu o pedido de reconsideração, argumentando que **(a)** esse tipo de pedido apenas tem cabimento “*em face de decisões do Colegiado proferidas em processo administrativo de natureza não sancionadora*”; e **(b)** “*o Requerente se insurge contra o mérito da decisão proferida pelo Colegiado*”; e
- (ii) no âmbito do PAS CVM nº 06/2012, o pedido de reconsideração tampouco foi conhecido, em razão da “*ausência de previsão normativa ou vícios insanáveis a justificar o cabimento do pedido de reconsideração*”.

9. No presente caso, o termo de acusação apontou, com base nas informações constantes nas bases cadastrais da CVM, que o Sr. Benjamim Botelho figurou como diretor responsável entre 19/02/2015 e 08/04/2016<sup>15</sup>. Caso essa informação estivesse equivocada, caberia ao Requerente apresentar em sua defesa os documentos comprobatórios de que não ocupava o referido cargo no período informado, conforme disposto no art. 29 da Resolução CVM nº 45/2021. Não tendo o Requerente alegado no momento processual adequado os fatos ora trazidos, entendo que a discussão das referidas alegações cabe apenas em sede de recurso ao órgão competente – no caso, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”)<sup>16</sup> –.

### **(ii) O ART. 65 DA LEI Nº 9.784/1999**

10. O art. 65 da Lei nº 9.784/1999 tampouco dá suporte ao Pedido de Reconsideração do Requerente. O dispositivo estabelece que a administração poderá rever sanções aplicadas quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a

<sup>15</sup> Doc. SEI 1217665, §§127 e 134.

<sup>16</sup> Cf., art. 70 da Resolução CVM nº 45/2021.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

inadequação da sanção aplicada. Este Colegiado, em reiteradas decisões, esclareceu que a referida revisão apenas é cabível após o trânsito em julgado do processo, o que ocorre após decisão final do CRSFN.

11. Confira-se, nesse sentido, o entendimento manifestado pela diretora Ana Novaes no âmbito do PAS CVM nº 05/2008, d. em 13/06/2013, acompanhado pela unanimidade do Colegiado<sup>17</sup>:

*“7. A revisão prevista pelo art. 65 da Lei nº 9.784/99 é cabível apenas após o trânsito em julgado da decisão, se surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Não há que se falar em revisão de uma decisão que ainda é passível de Recurso ao CRSFN.*

*8. Corrobora esse entendimento a Portaria nº 10 do próprio CRSFN, que regula o pedido de revisão das decisões administrativas sancionadoras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/99. A seguir transcrevo o art. 1º da Portaria, que não poderia ser mais claro: ‘Art. 1º. As decisões proferidas pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN estão sujeitas a revisão, nos termos, limites e condições do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999’. (ênfase adicionada)*

*Nos parágrafos do art. 1º são elencadas as hipóteses que ensejam a revisão, quando ela é cabível.*

*9. A doutrina sobre o assunto também é clara e objetiva, como se pode observar em José dos Santos Carvalho Filho [2], ao tratar do Processo Administrativo na Administração Federal: ‘Se houver fatos novos ou circunstâncias relevantes, pode o interessado requerer a revisão de processo sancionatório já findo, alvitando a correta adequação da sanção aplicada’. (ênfase adicionada)” (grifei)*

12. Dessa forma, em linha os precedentes deste Colegiado, e considerando que ainda não

---

<sup>17</sup> No mesmo sentido, cf. pedidos de reconsideração no âmbito do: (i) PAS CVM nº SP2007/0139, d. em 15/10/2013; (ii) PAS CVM nº 2013/3484, d. em 22/07/2014; e (iii) PAS CVM nº 14/2009, d. em 24/11/2015.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

houve trânsito em julgado da decisão, entendendo que o art. 65 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável ao presente caso.

### CONCLUSÃO

13. Seja à luz do disposto no art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021, seja à luz do previsto no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, concluo que o Pedido de Reconsideração não tem cabimento.

14. Por respeito às instituições e à boa aplicação do Direito, a instância competente, a meu ver, para apreciar as alegações do Sr. Benjamim Botelho é o CRSFN, quando da análise do recurso previsto no art. 70 da Resolução CVM nº 45/2021. O recurso em questão, aliás, já foi protocolado pelo acusado<sup>18</sup> e possui efeito suspensivo, de modo que não se procederá à cobrança das multas aplicadas até que o recurso seja decidido.

15. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do presente Pedido de Reconsideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022.

**João Pedro Barroso do Nascimento**

Presidente Relator

---

<sup>18</sup> Doc. nº 1622654.